



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001736/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.327 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente DORALICE PORTELLA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos para emprego de técnicas análogas à interpretação conforme à Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou derrotabilidade das normas, porquanto tal procedimento pressuporia a realização de controle de Constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE. FATO JURÍDICO DA RETENÇÃO E ANO DE APURAÇÃO DIFERENTES. INAPLICABILIDADE.

Eventual direito à compensação de valor retido na fonte a título de IRPF (IRRF) pressupõe sincronia entre a retenção e o período no qual ocorreu o fato jurídico tributário. A retenção havia em dezembro de 2004 é relevante para a apuração do IRPF relativo ao mesmo ano, 2004, cujo ajuste ocorreu em 2005, e, portanto, não pode ser computada no cálculo do tributo ajustado em 2004, com base nos fatos jurídicos de 2003.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. INAPLICABILIDADE AO CÁLCULO DO AJUSTE ANUAL. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os específicos rendimentos pagos serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com a exclusão das razões pertinentes a controle de constitucionalidade. No mérito, na parte conhecida, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2004, tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.563,16 em face do Ministério da Fazenda.

O crédito tributário lançado (restituição indevida a devolver mais juros R\$ 2.419,14) e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

A procuradora da contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 48 a 51, alegando, em síntese, que teria direito ao imposto de renda retido do mês de novembro de 2004 (R\$ 1.535,66 de imposto sobre o salário normal mais R\$ 1.563,00 de imposto sobre o 13º salário) e de dezembro de 2004 um imposto de R\$ 1.563,16 sobre o salário normal. Informa que tais dados estão de acordo com os contracheques. Diz que seus rendimentos de pensão seriam isentos por ser portadora de alienação mental. Assim, pede o cancelamento do lançamento.

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Cabe salientar que a DIRF do Ministério da Fazenda reflete os valores relativos aos contracheques de dezembro do ano imediatamente anterior até o mês de novembro do ano em questão, tendo em vista o regime de caixa do imposto de renda da pessoa física.

Portanto, o contracheque do mês de dezembro de 2004 (fl. 15 do processo em apenso nº 18239.004745/2009-66) refere-se a um pagamento de pensão efetivamente realizado em janeiro de 2005 que não pode ser computado na DAA do ano-calendário de 2004.

Desse modo, não há que se cogitar em incluir na declaração do ano-calendário de 2004 o alegado imposto de renda de R\$ 1.563,16, relativo ao contracheque de dezembro de 2004 já que este será computado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2005.

Além disso, é mister esclarecer que o imposto de renda retido na fonte do 13º salário (contracheque de fl. 15 do processo em apenso nº 18239.004745/2009-66) não pode ser compensado como imposto pago na declaração de ajuste anual, pois trata-se de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, ou seja, em separado.

É por isso que a DIRF e o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2004 (fls. 15 e 20) emitidos pelo Ministério da Fazenda apontam um imposto retido na fonte de

R\$ 1.535,66 em dezembro de 2004, conforme contracheque de novembro de 2004 (fl. 15 do processo em apenso n.º 18239.004745/2009-66) e o imposto exclusivamente na fonte sobre o 13º salário de R\$ 1.563,00, mas este não pode ser compensado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2004 como já esclarecido anteriormente.

Em resumo, a contribuinte tem direito a compensar na DAA do ano-calendário de 2004 apenas o IRRF de R\$ 1.535,66. Não podendo se utilizar do imposto de R\$ 1.563,00 sobre o 13º salário e também do imposto de R\$ 1.563,16 relacionado no contracheque de dezembro de 2004 que se refere ao efetivo pagamento em janeiro de 2005.

Sendo assim, como a contribuinte declarou um IRRF de R\$ 3.098,82, porém apenas poderia se compensar da quantia de R\$ 1.535,66, deve ser confirmada a dedução indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 1.563,16, estando correta a cobrança de restituição indevida a devolver de R\$ 1.563,16 apontada na notificação.

Quanto ao argumento da contribuinte afirmando que seus rendimentos de pensão seriam isentos por ser portadora de alienação mental, é mister salientar que a autoridade fiscal em nenhum momento alterou os rendimentos declarados pela contribuinte.

Vale ressaltar que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, conforme abaixo transcrito :

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Portanto, esta instância julgadora deve se ater apenas à matéria objeto da Notificação de Lançamento em questão, isto é, a dedução indevida de IRRF apurada pela fiscalização, configurando o resultado do procedimento fiscal, tendo gerado o litígio entre o Poder Público e o sujeito passivo.

Analisar no presente caso a natureza dos rendimentos apontados na declaração de ajuste anual, sem que o Fisco tenha implementado na Notificação de Lançamento qualquer

modificação nesse sentido, configuraria na prática uma revisão de ofício, estando tal procedimento fora das atribuições desta Delegacia de Julgamento.

Frise-se que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, conforme disposto no art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, a seguir reproduzido:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

...

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;”

Desse modo, o exame dos rendimentos declarados escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando essa matéria fora do presente litígio.

Frise-se ainda que qualquer pedido de isenção em face do décimo terceiro salário deve ser feito por meio de processo próprio.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando mantido o crédito tributário apurado na notificação de lançamento de fl. 05 no valor de R\$ 1563,16 mais juros de mora.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há como acatar a dedução de imposto de renda retido na fonte sem que haja a sua comprovação que pode ser feita por meio do Comprovante de Rendimentos ou DIRF. A DIRF do Ministério da Fazenda reflete os pagamentos dos contracheques do mês de dezembro do ano anterior até o mês de novembro do ano em questão, haja vista o regime de caixa. O imposto de renda sobre o 13º salário não pode ser compensado na declaração de ajuste anual como imposto pago, pois trata-se de imposto tributado exclusivamente na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inexistente omissão em razão dos rendimentos serem isentos;
- b) aplica-se o princípio da proporcionalidade;
- c) aplica-se o princípio da razoabilidade; e

d) aplica-se o princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

As razões recursais e os respectivos pedidos calcados na aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade pressuporia a realização de controle de constitucionalidade pelo emprego de técnica similar à interpretação conforme a Constituição, a interpretação sem redução de texto ou a derrotabilidade, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, não conheço das razões recursais e dos pedidos relacionados à aplicação desses princípios constitucionais.

Passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o valor retido pela fonte deve ser considerado no cálculo do imposto devido com base nos fatos jurídicos tributários ocorridos em 2003, e cujo ajuste da tributação se deu em 2004.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, os ingressos e retenções examinados ocorreram em dezembro de 2004 e em janeiro de 2005. Respectivamente, tais fatos jurídicos serão relevantes à apuração do IRPF em 2005 e 2006, pois o cálculo do tributo ajustado num dado ano-calendário sempre toma por base os fatos jurídicos ocorridos no ano precedente (“ano-base”).

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido, *verbatim*:

Portanto, o contracheque do mês de dezembro de 2004 (fl. 15 do processo em apenso n.º 18239.004745/2009-66) refere-se a um pagamento de pensão efetivamente realizado em janeiro de 2005 que não pode ser computado na DAA do ano-calendário de 2004.

Desse modo, não há que se cogitar em incluir na declaração do ano-calendário de 2004 o alegado imposto de renda de R\$ 1.563,16, relativo ao contracheque de dezembro de 2004 já que este será computado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2005.

Desse modo, não há uma lacuna de reconhecimento, isto é, dúvida acerca da extensão do texto jurídico que serve de parâmetro ao direito à isenção pleiteada pelo sujeito passivo, nem uma lacuna de conhecimento, pois o quadro fático e sua subsunção ao texto legal é incontroversa. O problema é a diacronia ou a assincronia entre o fato jurídico invocado e o período de apuração, pois as retenções invocadas pelo sujeito passivo não ocorreram no ano que é objeto do lançamento.

De todo o modo, conforme também observado pelo órgão de origem, valores relativos à tributação definitiva não compõem o cálculo do ajuste. Se a retenção foi indevida, faz-se necessário utilizar os instrumentos administrativos e judiciais cabíveis para, a tempo e modo próprios, obter a restituição do aparente indébito.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13770.720518/2013-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 12 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Numero da decisão: 2401-008.283

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, exceto quanto aos valores relativos ao 13º salário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: MATHEUS SOARES LEITE

Numero do processo: 10166.727198/2013-66

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 26 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. DECLARAÇÃO DE

AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Numero da decisão: 2002-000.853

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$41.566,49. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino